



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 10619/19

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA.
INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO informando a inércia do Município em ação
trabalhista que lhe imputou débito. Envio das informações
ao MPC para conhecimento e providência que entender
pertinente. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00147/2021

RELATÓRIO

Trata de inspeção especial para apuração de representação apresentada pelo Ministério Público Regional do Trabalho da 13ª Região, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, acerca da reclamação trabalhista nº 0000558-22.2017.5.13.0023 do Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Agreste da Borborema (SINTAB), que correu à revelia devido à inércia injustificada da edilidade municipal. Deste modo, o Município foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 56.714,87, conforme Requisitório de Precatório nº 1222300-14.2019.5.13.0000.

A Auditoria se pronunciou às fls. 48/52, concluindo, após a análise dos fatos, da seguinte forma:

“A partir de todo o exposto, verifica-se que os gestores efetivamente não recolheram as contribuições sindicais descontadas dos servidores no período reclamado na ação trabalhista. Quanto ao referido processo trabalhista, observa-se que ocorreu, em 18 de maio de 2017 (fls. 15), audiência em que as partes solicitaram adiamento para continuarem na tratativa de conciliação. Na audiência do dia 17/06/2017, diante da ausência do réu e seu advogado, a conciliação final foi prejudicada. Considerando a ausência de conciliação e proferida a sentença em 20/07/2017, o montante a ser pago pelo município foi calculado com juros, correção monetária e honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 56.714,87.

Desta forma, conclui-se que o valor era efetivamente devido pelo município e, considerando a ausência de repasse tempestivo, deveria ter ocorrido a conciliação durante a ação trabalhista de modo a minimizar as consequências decorrentes. Observa-se que, tanto a ausência de repasse tempestivo quanto a omissão no processo judicial, ocorreram entre 2014 e 2017, cujas PCA já foram julgadas por esta Corte de Contas. Em 2018, também não houve o referido pagamento, sendo emitido o precatório no início do exercício de 2019.”

O Relator determinou a formalização de processo, com encaminhamento à DIAGM 10, para prosseguimento da análise.

Em nova manifestação de fls. 64/67, a Unidade Técnica de Instrução assim se pronunciou:

Conforme relatório exarado nos presentes autos, fls. 48/51, o débito objeto da execução trabalhista é devido pelo município, tendo ao montante devido, R\$ 51.558,97, sido acrescido honorários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8236/20

fl.02/02

advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 5.155,90, atualizado até 11/04/2018, conforme demonstrado às fls. 35.

Em face da inexistência de pagamento, foi emitido precatório em 2019, montante que se constitui em obrigação a partir de 2020, segundo as regras constitucionais de regência – art. 100, CF.

Não se registrou, em 2019, pagamento de precatório relacionado ao débito imputado em razão do precatório exarado pela Justiça do Trabalho, R\$ 56.714,87, valor atualizado até 11/04/2018.

Em 2020, conforme registros no SAGRES, houve o pagamento de precatórios no valor total de R\$ 567.543,22.

Resta como irregularidade, no entendimento deste órgão de instrução, a desídia da administração em face da constatada revelia da Edilidade durante o processamento da causa pela Justiça do Trabalho, fato que ocorreu nos anos de 2017 e 2018, ante as ausências de representante do Município em audiências promovidas; e, de pronunciamento acerca dos cálculos apresentados, omissão que deve ser objeto de apuração no âmbito do Ministério Público a quem compete apurar se tal atitude constitui ou não ato de improbidade administrativa por ato comissivo.

Conclusão: este órgão de instrução ratifica na íntegra as conclusões exaradas pela Auditoria no relatório de fls. 48/52.

Sugestão: (1) envio de cópia de inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo a cargo deste órgão Ministerial; e (2) arquivamento do presente feito, posto ser o débito imputado por meio de precatório devido.

O Ministério Público de Contas, em parecer oral na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet, votando no sentido que a 2ª Câmara determine o envio de cópia de inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providência que entender pertinente, arquivando-se o Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10619/19, que tratam de inspeção especial para apuração de representação apresentada pelo Ministério Público Regional do Trabalho da 13ª Região, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, acerca de condenação em ação trabalhista, em que o Município foi revel, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em (1) DETERMINAR o envio de cópia de inteiro teor destes autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providência que entender pertinente; e (2) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 19:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 18:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO